

TC 028.457/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins/TO

Responsável: Antônio Araújo, CPF 060.065.401-00

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. **Antônio Araújo, CPF 060.065.401-00**, ex-prefeito de Sítio Novo do Tocantins/TO, em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio 17/2008, (Siafi 652.445) celebrado com aquele Município, com vigência de 26/12/2008 a 25/10/2010, tendo por objeto a drenagem de vias urbanas com a execução de 77,90m de galeria celular em concreto armado; 37, 73m de bueiro simples e duplo; caixa coletora em concreto armado com 4, 75m² de área, na zona urbana (Rua Guanabara, Rua Piauí e Rua "A", naquela municipalidade, conforme Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 157.378,34 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 repassados pelo concedente e 7.378,34 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em uma só vez, mediante a ordem bancária 2010OB801734, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 28 de abril de 2010. Os recursos foram creditados na conta específica em 29 de abril do mesmo ano, de acordo com a Relação das Ordens Bancárias Externas (peça 2, p. 250).

5. O ajuste vigeu no período de 26/12/2008 a 25/10/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/12/2010, conforme cláusula terceira e cláusula nona, do termo de convênio, alteradas por termos aditivos de prorrogação de ofício, publicados no DOU, conforme cópias às páginas 140, 198 e 270 da peça 2 deste processo.

6. No âmbito de atuação do órgão instaurador desta tomada de constas especial, foram tomadas as providências pertinentes à ampla defesa e o contraditório mediante a expedição do ofício de notificação do responsável (peça 3, p. 216-224).

7. A Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional emitiu o Parecer Financeiro 413/2011 (peça 3, p. 226-230) que, mediante a ausência da prestação de contas final do convênio, concluiu pela instauração desta Tomada de Contas Especial, seguido pelo Relatório de TCE 93/2011 (peça 3, p. 246-252), de 7/11/2011, de conclusão pelo dano ao erário federal do valor original de R\$ 150.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Araújo, CPF 060.065.401-00, ex-prefeito de Sítio Novo do Tocantins/TO.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1477/2014 (peça 3, p. 260-262), concluindo que o responsável supra mencionado encontrava-se em

débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 192.806,10 (valor atualizado à época), conforme descrito no item 6 do mesmo relatório.

9. Em concordância com o Relatório de Auditoria 1477/2014, foram emitidos: o Certificado de Auditoria do Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial; o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (ambos com o mesmo número 1477/2014); e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 263-264 e 274, respectivamente).

EXAME TÉCNICO

10. O convênio em epígrafe teve a vigência iniciada e expirada dentro dos dois períodos de mandato do Sr. Antônio Araújo, (2005-2008 e 2009-2012, afastado em 2011) junto à Prefeitura de Sítio Novo do Tocantins/TO, ao qual é atribuída a responsabilidade total sobre o convênio, desde a execução à prestação de contas, bem como sobre o provável dano ao erário, em apuração nesta TCE.

11. O responsável não apresentou prestação de contas, conforme informação contida no Parecer Financeiro 413/2011 (peça 3, p. 226-230) e no Relatório de TCE 93/2011 (peça 3, p. 246-252), ficando o valor do convênio registrado na conta contábil de “Diversos Responsáveis – Apurados” sob sua responsabilidade.

12. Haja vista a municipalidade não ter conferido documentalmente efetividade do objeto pactuado nem comprovada a prestação de contas final dos recursos, considera-se como quantificação do dano nesta Tomada de Contas Especial o valor original total de R\$ 150.000,00 disponibilizados à conta corrente vinculada, excetuando-se o valor da contrapartida.

13. Identifica-se como principais critérios não observados pelo conveniente o disposto na Cláusula Segunda, item II, letras “a”, “b” e “c” e Cláusula Nona Caput, do Convênio 17/2008, (Siafi 652.445) que motivaram a instauração desta Tomada de Contas Especial.

14. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, conforme notificação (Peça 3, p. 216). Todavia, o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

15. Está assegurada a esta Corte de Contas a fiscalização de que trata o art. 70 da Constituição Federal, com vistas a exigir o cumprimento do disposto no Parágrafo Único do mesmo artigo.

CONCLUSÃO

16. O exame técnico desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. **Antônio Araújo, CPF 060.065.401-00**, ex-Prefeito de Sítio Novo do Tocantins/TO e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável sobre omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados através do Convênio 17/2008 (Siafi 652.445).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. **Antônio Araújo, CPF 060.065.401-00**, ex-prefeito do município de Sítio Novo do Tocantins/TO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo



indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Convênio 17/2008, (Siafi 652.445), celebrado entre o Município de Sítio Novo do Tocantins/TO e o Ministério da Integração Nacional, caracterizada pela omissão do dever de prestar contas.

Dispositivos violados: letras “a”, “b”, e “c”, do item II da Cláusula Segunda e Cláusula Nona, ambas do Convênio 17/2008, (Siafi 555673) e Instrução Normativa/STN 001, de 15/01/1997.

Valor original do débito: R\$ 150.000,00 (cento e vinte mil reais);

Data da ocorrência: 29/4/2010;

Valor atualizado até 15/12/2014: R\$ 196.230,00 (cento e noventa e sei mil, duzentos e trinta reais).

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/TO, em 15 de dezembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA
TEFC – Área Controle Externo
Mat. 1823-6